



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002164/2006-19
Recurso nº 246.344
Resolução nº **2302-000.090 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 284, II, do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de apresentar a GFIP com a totalidade das contribuições devidas, nas competências entre janeiro/1999 a dezembro/2005, fls. 12 a 14. A recorrente não apresentou GFIP com a remuneração paga a título de alimentação, bem como diferenças referentes a remunerações pagas a segurados considerados empregados pela fiscalização.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 28.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 68 a 70, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 76 a 79. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

a decisão deveria ter aguardado o definitivo julgamento das NFLD;

há conexão entre os processos;

requerendo sobrestamento do feito.

O órgão previdenciário apresenta suas contra-razões às fls. 127 a 128. Alega, em síntese, que embora haja conexidade entre o auto de infração e as NFLD, o fato não compromete a legitimidade e correção da autuação, devendo os processos caminharem (sic) juntos.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 129 a 130, converteu o julgamento em diligência. Deveria ser juntada aos presentes autos cópia dos relatórios fiscais da NFLD (relatório original e complementar), bem como dos fundamentos legais do débito. Caso a referida NFLD já tenha sido quitada ou tenha sido parcelada, ou já esteja inscrita em Dívida Ativa, deveria ser colacionada tal informação aos presentes autos.

A Receita Federal prestou informação à fl. 135 informando que as NFLD lavradas durante a ação fiscal encontram-se no CARF.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Em pesquisa realizada no sítio da internet do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) verifiquei que o processo de n 35366.000101/2007-09, recurso voluntário n 146.734, teve o lançamento anulado por maioria, em sessão realizada no dia 1º de junho de 2009.

No julgamento do processo de n 35366.002162/2006-11, foi dado provimento parcial ao recurso por unanimidade (sessão de 4 de novembro de 2008).

Quanto ao recurso de n 35366.002163/2006-66, ainda não há acórdão proferido pelo CARF, conforme fl. 132.

Uma vez que a conclusão da diligência anterior era no sentido de que do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deveria ser conferida ciência ao recorrente, para que desejando pudesse se manifestar. Entendo que em função das informações juntadas aos autos deve ser conferida ciência à recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Deve ser conferida ciência à recorrente das informações juntadas por meio desta Resolução, para que desejando possa se manifestar no prazo normativo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira